

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0019097-98.2011.8.19.0000.

Embargantes: MAUREVER SÁ PINTO GOÉS E OUTRO

Relator: Desembargador BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO (15.507)
CLASSIFICAÇÃO REGIMENTAL : 5.

Embargos Declaratórios. Alegação de erro material e contradição. Inexistência de vícios a serem sanados. A contradição que justifica os declaratórios é aquela interna da própria decisão, ou seja, quando há discrepância entre seus fundamentos e sua conclusão. Impossibilidade de as partes imporem ao Tribunal como a lide deve ser decidida. Pressupostos do artigo 535 do CPC ausentes. Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0019097-98.2011.8.19.0000 em que MAUREVER SÁ PINTO GÓES E OUTRO apresentam Embargos Declaratórios contra a decisão colegiada de fls. 294/303.

A C O R D A M os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

Embargos declaratórios opostos por *Maurever Sá Pinto Góes e outro* contra a decisão colegiada de fls. 294/303, a qual julgou procedente a arguição para o fim de declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do art. 1790, inciso III, do Novo Código Civil. Não se aplica a esta decisão o efeito vinculante previsto nos artigos 481, parágrafo único, do CPC c/c art. 103 do Regimento Interno, uma vez que a votação, por maioria, não atingiu os 17 votos exigidos pela norma regimental.

2. Alegam, em síntese, os recorrentes pretendendo “*corrigir erro material e contradição*” (sic-fls.312). Narram que de um lado da lide está a 1ª interessada (Lucilene Fernandes Portes), como companheira do *de cujus* e do outro estão os ora embargantes (2ºs interessados), pais do falecido e ascendentes do inventariado. Informam que o autor da herança não deixou descendentes, “*sendo seus únicos herdeiros legítimos os seus genitores*” (sic-fls.313). Citam o art. 1829 do Código Civil. Dizem que, “*no caso dos autos, não se trata de concorrência da companheira com parentes distantes do autor da herança, mas sim com seus ascendentes*” (sic-fls. 315). Ressaltam que a companheira não construiu junto com o *de cujus* o patrimônio a ser partilhado. Pedem o provimento do recurso (fls.311/316).

V O T O

3. Embargos de declaração apontando a existência de erro material e contradição na decisão embargada, sob o fundamento de que, *verbi*:

"no caso dos autos, não se trata de concorrência da companheira com parentes distantes do autor da herança, mas sim com seus ascendentes, no caso genitores do de cujus (...) não se pode aqui sequer ventilar ter a companheira construído juntamente com o de cujus o patrimônio a ser partilhado"
(sic-fls. 315/316).

4. Pela leitura dessa fundamentação, verifica-se claramente que os embargantes pretendem discutir matéria de mérito.

5. Esta arguição de inconstitucionalidade não é a via adequada para isso. Tais questões devem ser decididas quando do julgamento da apelação.

6. Ademais, não há omissão, contradição ou obscuridade quando o aresto manifesta-se, mencionando os fundamentos legais de todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente (**REsp. 988.421-MA**, 4ª Turma, DJe 01/07/2009; **REsp. 1.095.427-MG**, 3ª Turma, DJe 01/06/2009; **AgRg**

no **REsp. 1.113.045-RS**, 3ª Turma, DJe 18/06/2009; **AgRg no REsp. 1.065.664-MA**, 2ª Turma, DJe 01/07/2009).

7. A Corte Nacional também já decidiu que o julgador não está obrigado a fundamentar como a parte deseja. Basta que adote fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, utilizando-se dos critérios legais e jurisprudenciais que entender aplicáveis (**REsp. 1.111.002-SP**, 1ª Seção DJe 01/10/2009; **REsp. 955352-RN**, 2ª Turma, DJe 29/06/2009; **REsp. 1.111.175-SP**, 1ª Seção, DJe 01/07/2009; **EDcl no AgRg no REsp. 853.731-DF**, 1ª Turma, DJe 29/06/2009) e **REsp. 1.051.159-PE**, 1ª Turma, DJe 29/06/2009).

8. A alegada “contradição” não se ajusta ao que estatui o artigo 535 do CPC. Tal dispositivo trata como contradição aquela que é interna ao acórdão, uma vez que verificada entre os fundamentos do julgado e sua conclusão. Confirmam-se sobre o tema os precedentes do STJ: **EDcl no RMS 26.004-AM** (2ª Turma, DJe 23/04/2009) **EDcl no AgRg nos EDcl no REsp. 951.680-DF** (5ª Turma, DJe 13/10/2008), **AgRg no Ag 640.819-PR** (3ª Turma, DJe 08/10/2008) e **AgRg no Ag 988.216- MG** (1ª Turma, DJe 03/09/2008).

9. Assim sendo, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos embargos, uma vez que ausentes, no caso concreto, qualquer dos pressupostos previstos no artigo 535, do CPC.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2012.

Desembargador **BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO**
R E L A T O R

